



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

CC02/C05
Fls. 1
74

Processo nº 13971.001900/2007-13
Recurso nº 157.429 Voluntário
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas Descontada dos Segurados
Acórdão nº 205-01.483
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente INDUSTRIA TEXTIL ISAPA LTDA
Recorrida DRP - FLORIANÓPOLIS / SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/07/2005 a 30/06/2006

LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO FORA DO ESTABELECIMENTO FÍSICO DO CONTRIBUINTE.

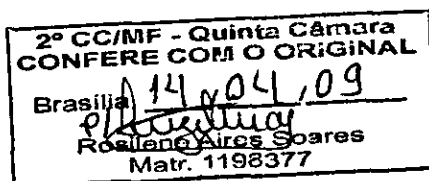
Os atos preliminares de elaboração do auto de infração podem ser realizados fora do estabelecimento físico do contribuinte, a teor do disposto no art. 10 do Decreto n ° 70.235/1972.

COMPETÊNCIA. AUDITOR FISCAL. EX LEGE. INSCRIÇÃO NO CRC. DESNECESSIDADE.

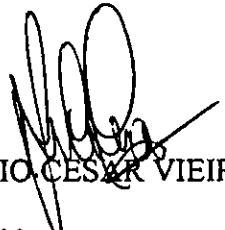
A competência do Auditor Fiscal é decorrente de lei (atualmente art. 6º da Lei n ° 11.457/2007), não se sujeitando a qualquer habilitação em curso superior específico ou ao requisito de registro junto ao CRC.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausência justificada do Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes.


JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Edgar Silva Vidal (Suplente).

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14/04/09
Rosiene Aires Soares
Matr. 1198377

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados empregados que foi descontada pela sociedade empresária, cujos valores foram declarados em GFIP e/ou constavam em folhas de pagamento, referente ao período compreendido entre as competências julho de 2005 a junho de 2006, fls. 29 a 30.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pela sociedade empresária, fls. 31 a 40.

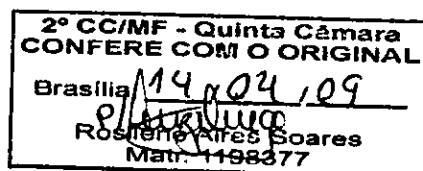
Foi exarada a Decisão pela DRJ - Florianópolis, que confirmou a procedência do lançamento, fls. 52 a 58.

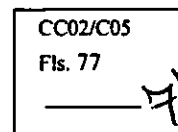
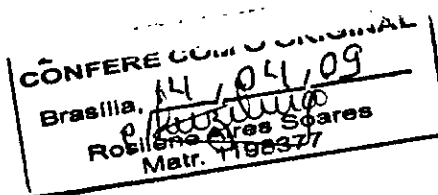
Não concordando com a decisão do órgão fazendário, foi interposto recurso, conforme fls. 61 a 70. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- Os Auditores Fiscais não tem competência face não estarem legalmente habilitados junto ao CRC, conforme Decreto Lei 9.295 de 1946;
- A lavratura do lançamento foi realizada fora do estabelecimento do notificado; o que nulifica o ato administrativo;
- Requer que lhe seja oportunizado o direito de sanar o equívoco na forma do art. 291 do RPS.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.





Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação às fls. 73. Pressupostos superados, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES DE MÉRITO:

Quanto ao argumento de que o Auditor Fiscal da Previdência Social não tem competência para efetuar o lançamento em virtude de não estar credenciado junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade, não confiro razão à recorrente. A competência do Auditor Fiscal da Previdência Social é decorrente de lei (atualmente art. 6º da Lei nº 11.457/2007), não se sujeitando a qualquer habilitação em curso superior específico ou ao requisito de registro junto ao CRC, portanto não se aplica o previsto no Decreto-Lei 9.295 de 1946.

Nesse sentido já se posicionou o STJ por meio do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 291937, cujo Relator foi o Ministro Francisco Falcão, publicado no DJ em 27 de agosto de 2001, com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - DESNECESSIDADE.

- "O fiscal de contribuições previdenciárias prescinde de inscrição em Conselho Regional de Contabilidade para desempenhar suas funções, dentre as quais a de fiscalização contábil das empresas. Recurso improvido." (REsp 218.406/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, D.J.U 25.10.1999, Pág. 63.) - Agravo regimental improvido.

No mesmo sentido firmou entendimento o 2º Conselho de Contribuintes por meio da Súmula de nº 5, nestas palavras:

SÚMULA Nº 5

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Não procede o argumento da recorrente de que o lançamento é nulo, pois a lavratura teria sido realizada fora do estabelecimento do notificado. O local da verificação da falta expresso no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 não deve ser interpretado como no estabelecimento físico do contribuinte, estando mais precisamente ligado ao conceito de domicílio tributário do contribuinte, ou seja a circunscrição da Delegacia Previdenciária competente para fiscalizá-lo. Desse modo, nada impede que as providências preliminares de

elaboração sejam feitas na repartição fiscal, pois o ato em si somente se aperfeiçoa com a regular intimação do contribuinte, quando efetivamente se pode afirmar que o auto de infração foi lavrado.

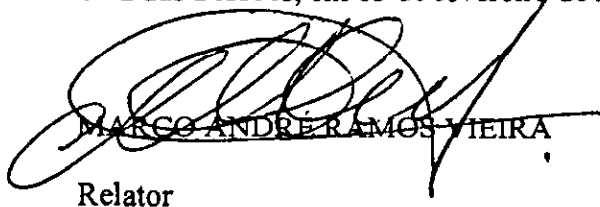
Quanto ao pedido para que lhe seja oportunizado o direito de sanar o equívoco na forma do art. 291 do RPS; razão não assiste à recorrente. O art. 291 somente se aplica às multas aplicadas em decorrência de descumprimento de obrigações acessórias. No presente caso a notificação foi decorrente de ausência de recolhimento do tributo (obrigação principal).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator

